



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

1 - Determina, aliás o Art 133º do mesmo Regulamento como encargos elegíveis, sob a epígrafe “Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada”:

A ligação à rede ou o aumento da potência requisitada podem tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 129.º;

b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 130.º;

c) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 136.º;

d) Serviços de ligação, nos termos do Artigo 138.º;

e) Encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação.

2 - Em abstracto, somos da opinião que ambas poderão ser exigidas pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da legislação positivada.

3 - A titular os serviços de policiamento, a Requerida faz juntar aos autos a factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78, com o descritivo único “Enc. Devidos terceiros – policiamento”

4 - Concomitantemente e a suportar o valor titulado na mesma factura, a Requerida junta aos autos um orçamento da Guarda Nacional Republicana como n.º 202100041980, datado de 12.10.2021, alegadamente para o mesmo serviço e trabalhos, no montante de € 573,87. O Orçamento em causa não individualiza o serviço a prestar, o local ou a data em que o mesmo será prestado.

5 - A discrepância entre o orçamento apresentado e a factura emitida permite ao Tribunal-arbitral questionar a idoneidade dos serviços titulados pela factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78. Na verdade, a discrepância entre tais montantes até poderiam respeitar a uma eventual taxa que a Requerida cobrasse pelo serviço em causa. Contudo, tal taxa deveria estar individualizada e discriminada na referida factura, o que não sucede.

6 - A Requerida também se escusou a juntar aos autos a factura e/ou meio de pagamento que realizou à GNR pelo referido serviço, o que dissiparia toda e qualquer dúvida. Tal não sucedeu.

7 - Ao abrigo do disposto no Art.º 7 da mesma Lei dos Bens Públicos Essenciais, a prestação de qualquer serviço pela Requerida deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

SENTENÇA

Proc. n.º 44/2022 – TAC Porto

Requerente:

Requeridas:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****1. Relatório**

1.1 O Requerente é consumidor dos serviços comercializados pela Requerida, na sua habitação sita à

1.2 Em novembro de 2019 solicitou à Requerida que retirasse uma linha de baixa tensão que passava por cima do seu terreno, para poder fazer obras de ampliação da sua habitação.

1.3 A Requerida peticionou € 1.332,00 ao Requerente que procedeu ao seu pagamento, sob reserva, uma vez que nunca deu autorização para que a linha da Requerida passasse sobre a sua habitação.

1.4 A Requerida cobrou ainda ao Requerente € 620,00, respeitantes a policiamento.

1.5 .O valor do policiamento seria, no máximo, de € 180,00.

1.6 Requer a condenação da Requerida a restituir ao Requerente as quantias de € 1332,00 e € 620,00, por si pagos

1.7 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, informa que recebeu em 06.11.2020 um pedido de modificação da rede de baixa tensão.

1.8 Enviou o orçamento de € 1.332,25 ao Requerente, que o aceitou, respeitante a € 35,97% do custo total dos trabalhos a executar.

1.9 Por sua vez, o valor de € 619,78 cobrado pela Requerida ao Requerente respeita aos encargos administrativos do processo e acompanhamento policial necessários à execução dos trabalhos.

1.10 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

*





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial.
- b) O Requerente é consumidor dos serviços comercializados pela Requerida, na sua habitação sita à
- c) O Requerente solicitou à Requerida a alteração da linha baixa tensão que passava por cima do seu terreno, para poder fazer obras de ampliação da sua habitação.
- d) A Requerida cobrou ao Requerente € 1.332,00 pela realização dos serviços de alteração da linha de baixa tensão e € 619,78 a título de “policiamento”.





3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo as partes quanto ao pedido de alteração da linha de baixa tensão que serve a habitação do Requerente, justificando-se assim a resposta positiva ao quesito c).

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito d) extraiu-se também do acordo das partes quanto aos serviços cobrados e pagos, bem como, dos documentos juntos aos autos a de fls.14, 19 e 20 que titulam tais montantes. Na verdade, as partes estão de acordo quanto ao facto de tais valores terem sido peticionados pela Requerida ao Requerente, divergindo apenas quanto à legalidade da sua exigibilidade, o que constitui questão distinta.

A remanescente matéria dada como provada resulta do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Assim, à mingua de elementos probatórios adicionais, teve o Tribunal-arbitral que dar como não provada toda a demais factualidade.





3.4. Do Direito

Determina o Art. 127º do Regulamento das Relações Comerciais do sector da Energia e Gás - Regulamento 1129/2020, de 30 de Dezembro – que:

Artigo 127.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

2 - Incluem-se nas modificações referidas no número anterior, a instalação de postos de seccionamento em instalações em Média Tensão nas ligações a redes em anel.

Encontra-se igualmente estipulado nos Arts. 131º e ss. do mesmo Regulamento, os encargos a suportar pelo Requerente, seu cálculo e modo de quantificação que deverá ser aquilatado caso a caso.

Determina, aliás o Art 133º do mesmo Regulamento como encargos elegíveis, sob a epígrafe “Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada”:

A ligação à rede ou o aumento da potência requisitada podem tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 129.º;*
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 130.º;*
- c) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 136.º;*
- d) Serviços de ligação, nos termos do Artigo 138.º;*
- e) Encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação.*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso dos presentes autos, verificamos que a Requerida cobrou ao Requerente 2 verbas, sendo que, uma para custear a alteração do traçado da linha (€ 1.332,25) e a outra a título de encargos devidos a terceiros – policiamento – (€ 619,78), sendo que, em abstracto, somos da opinião que ambas poderão ser exigidas pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da legislação positivada.

Sucedem que, se ao Tribunal-arbitral se afigura legítimo e legal a exigência da Requerida no pagamento do valor de € 1.332,25, respeitante à alteração do traçado da linha, o mesmo já poderemos dizer da verba respeitante ao policiamento.

Na verdade, a titular dos serviços de policiamento, a Requerida faz juntar aos autos a factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78, com o descritivo único “Enc. Devidos terceiros – policiamento”

Concomitantemente e a suportar o valor titulado na mesma factura, a Requerida junta aos autos um orçamento da Guarda Nacional Republicana como n.º 202100041980, datado de 12.10.2021, alegadamente para o mesmo serviço e trabalhos, no montante de € 573,87. O Orçamento em causa não individualiza o serviço a prestar, o local ou a data em que o mesmo será prestado.

A discrepância entre o orçamento apresentado e a factura emitida permite ao Tribunal-arbitral questionar a idoneidade dos serviços titulados pela factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78. Na verdade, a discrepância entre tais montantes até poderiam respeitar a uma eventual taxa que a Requerida cobrasse pelo serviço em causa. Contudo, tal taxa deveria estar individualizada e discriminada na referida factura, o que não sucede.

De igual forma, a Requerida também se escusou a juntar aos autos a factura e/ou meio de pagamento que realizou à GNR pelo referido serviço, o que dissiparia toda e qualquer dúvida. Tal não sucedeu.

Não poderemos olvidar que ao abrigo do disposto no Art.º 7 da mesma Lei dos Bens Públicos Essenciais, a prestação de qualquer serviço pela Requerida deverá obedecer

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Afigura-se-nos assim que persistem dúvidas, que a Requerida não cuidou de sanar, quanto ao direito da Requerida exigir do Requerente o pagamento do valor titulado pela factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral como não devida a factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78, devendo a mesma ser anulada e, caso já tenha sido paga, o valor titulado pela mesma devolvido ao Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, declarando-se como não devida a factura n.º 21FT01/200001151120 de 20.11.2021, no valor de € 619,78, devendo a mesma ser anulada e, caso já tenha sido paga, o valor titulada pela mesma devolvido ao Requerente

Notifique-se.

Porto, 13 de novembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

